



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.476 - RS (2013/0412875-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **COMERCIAL VALONI LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HIGIDEZ DA CDA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 7/STJ, em recurso especial, não há como se analisar tese que demande incursão na seara probatória.
2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu pela higidez da CDA, visto que conteria "todos os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80", além do que "a dívida foi constituída de forma regular, mediante processo administrativo próprio, no qual foi assegurado ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante prova dos autos, que demonstra a efetiva apresentação de defesa pela parte executada".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.476 - RS (2013/0412875-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial.

A agravante afirma que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, inc. LV, da CF e 202 do CTN, porquanto carece o título em análise dos atributos da exigibilidade, liquidez e certeza, indispensáveis à execução de qualquer título.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.476 - RS (2013/0412875-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Primeiramente, não cabe na via especial a análise de alegada violação de dispositivos constitucionais.

No mérito, a questão foi assim solucionada:

Na hipótese, as questões suscitadas pela parte executada nos embargos à execução fiscal foram corretamente apreciadas e afastadas pela sentença *a quo*, consoante os fundamentos adiante transcritos, que adoto como razões de decidir:

(...) Em relação ao primeiro fundamento dos embargos, este tangencia à temeridade, conforme se consta pela simples transcrição do que nos autos consta.

Diz a petição inicial dos embargos (evento 1 - INIC 1 - fl. 4):

Veja-se que, no presente caso, não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o contribuinte não foi em nenhum momento notificado para apresentar sua defesa, na via administrativa. Nem mesmo foi juntado aos autos da execução fiscal o auto de infração que originou a multa imposta e a respectiva ciência do contribuinte autuado, como dito alhures.

(Destaques no original).

Ressalto, novamente, o que disse a embargante no trecho acima reproduzido: 'o contribuinte não foi em nenhum momento notificado para apresentar sua defesa, na via administrativa'. Nos documentos juntados pela embargada encontra-se a defesa apresentada pela embargante na via administrativa, no dia 16/12/2008 (conforme autenticação mecânica da fl.1), referindo-se a mesma especificamente ao processo INMETRO 10216/08 e aos autos de infração nº 1750469, 150470, 1750471 e 1750472 (evento 13 - PROCADM 3 - fl. 1).

Na defesa apresentada na via administrativa, em relação aos autos de infração nºs 1750469/2008 e 1750470/2008, disse a embargada (evento 13 - PROCADM 3 - fls. 2 e 3):

Devido a isso, recebeu autuação por supostamente ter infringido o 'disposto no(s) artigos 1º e 5º, da Lei 9.333/1999, c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os referidos dispositivos dizem o seguinte:

(...) Se algum consumidor retirasse um desses produtos, no momento em que chegasse ao caixa ele seria levado à balança para que fosse efetuada a devida medição e receberia a etiqueta com indicação do peso, preço por quilo, nome do produto e data de validade (...).

De forma semelhante, fez o mesmo com relação aos outros dois autos de infração (evento 13 - PROCADM 3 - fls. 3-5).

Não tendo obtido sucesso com a defesa, manuseou recurso administrativo dos mesmos autos de infração e, a título de ilustração, transcrevo trecho dos argumentos dispostos (evento 13 - PROCADM 2 - fls. 3-4):

Outrossim, (...) o funcionário da empresa recém estava embalando e pesando os referidos produtos, e em momento algum o mesmo seria exposto à venda sem a devida etiqueta contendo as informações exigidas pelo INMETRO.

No laudo (...), devendo ter sido apenas algumas unidades, uma vez que não é praxe da empresa expor à venda tais produtos sem a devida etiqueta (...) e só após devidamente embalados, pesados e etiquetados é que tais produtos serão expostos à venda.

Portanto, de forma inequívoca, a embargada teve total ciência dos fatos e dos dispositivos legais violados quando da autuação, o que lhe permitiu exercer específica e detalhada defesa na via administrativa, em mais de uma oportunidade, conforme se percebe. Anoto, ainda, que a embargante foi notificada da decisão que homologou os autos de infração e, na referida notificação, expressamente constava que em não havendo o pagamento, tal poderia implicar na inscrição em dívida ativa e demais corolários (evento 12 - PROCADM 2 - fl. 1) e, após ciência desta decisão é que houve a interposição do recurso administrativo. Em síntese, repito, a embargante teve ciência total das irregulares que lhe foram imputadas, conforme os respectivos autos de infração e, não tendo sucesso nas defesas administrativas e tampouco efetuado os pagamentos das multas, a consequência legal é a presente Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual não apresenta qualquer irregularidade, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ao contrário do que sustenta o ora apelante, a CDA que embasa o executivo (e-STJ Fl.174) Documento eletrônico recebido da origem fiscal apresenta, sim, todos os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, na medida em que aponta: 1) o nome do devedor e o seu domicílio; 2) o valor originário do débito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos legais; 3) a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, indicando de forma discriminada o número do auto de infração e dos dispositivos de lei que sustentam a cobrança; 4) a data e o número da inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dívida ativa.

Observa-se, a partir daí, que as alegações do devedor quanto à nulidade da CDA e do processo administrativo instaurado para a aplicação da multa não passam de mera conjectura, sem demonstração de fundamentos fáticos e legais para tanto. O que se verifica, na verdade, é que a dívida foi constituída de forma regular, mediante processo administrativo próprio, no qual foi assegurado ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante prova dos autos, que demonstram a efetiva apresentação de defesa pela parte executada.

Assim, não há que se falar em nulidade do processo administrativo nem do título executivo que lastreia a execução fiscal, devendo ser mantida a sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que não há como se analisar a regularidade do processo administrativo sem adentrar na conclusão do aresto recorrido que afastou de plano qualquer eiva no procedimento, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

No particular:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 16/8/1999)

Enquanto o Tribunal afirma que "a dívida foi constituída de forma regular, mediante processo administrativo próprio, no qual foi assegurado ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante prova dos autos, que demonstram a efetiva apresentação de defesa pela parte executada", a agravante alega que "não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa". Daí a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412875-0

AgRg no
AREsp 452.476 / RS

Números Origem: 50005417820104047103 50015472320104047103 50020697920124047103
50029148020124040000 RS-50005417820104047103 RS-50015472320104047103
RS-50020697920124047103 TRF4-50029148020124040000

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL VALONI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL VALONI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.